



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI N.º 3.067-B, DE 2004**  
**(Do Sr. Carlos Nader)**

Altera a Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, dispondo sobre a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para transportar mantimentos, vestimentas, medicamentos e afins para Municípios em estado de calamidade pública; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS SANTANA) e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ MENDONÇA BEZERRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIACÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

**S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para transportar mantimentos, vestimentas, medicamentos e afins para Municípios em estado de calamidade pública.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que “*Dispõe sobre os Serviços Postais*”, o Parágrafo único ao seu art. 34, com a seguinte redação:

**“Art.34.....**

**Parágrafo único. A empresa exploradora do serviço postal deverá transportar, a título gratuito, mantimentos, vestimentas, medicamentos e afins provenientes de doações para os municípios que decretarem estado de calamidade pública em consequência de enchentes, estiagens e epidemias.” (NR)**

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ocorrência de enchentes, secas e epidemias consiste em motivo de enorme preocupação para a população brasileira, sobretudo para as classes de baixa renda, principais vítimas das grandes tragédias. Em razão das limitadas infra-estruturas de defesa civil de nossas prefeituras para combate às calamidades, a sociedade se ressentida da escassez de instrumentos efetivos para enfrentar as lamentáveis consequências dos desastres naturais.

Em situações de emergência de significativas proporções, é fundamental que a população atingida possa ter acesso, em tempo hábil, aos donativos arrecadados para as comunidades mais carentes. No entanto, a realidade que observamos nos dias de hoje aponta que considerável parcela das doações nem chegam a ser distribuídas para as pessoas necessitadas em virtude das dificuldades existentes no transporte dos bens coletados.

Diante de cenários desse gênero, o Poder Público não pode se furtar a empregar todos os recursos disponíveis para oferecer a máxima assistência às comunidades atingidas. Por esse motivo, os serviços prestados por instituições governamentais que possuam grande capilaridade no País, tais como a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT –, devem ser utilizados para auxiliar as Prefeituras a enfrentar situações de calamidade pública.

Atualmente, os Correios dispõem de mais de 12 mil agências e estão presentes em todos os 5.561 municípios existentes no País. Por meio dessa gigantesca estrutura, a empresa cumpre o compromisso de distribuir cerca de 34 milhões de objetos postais diariamente.

Como nenhuma outra instituição pública, a ECT destaca-se como elemento de integração nacional em razão da natureza dos serviços que presta, seja nos grandes centros urbanos, seja nas localidades mais remotas e de difícil acesso. Considerada como uma das entidades de maior identificação com o povo brasileiro, os Correios têm fundamental participação em projetos sociais da maior importância para o País, como o *Cidadania em Ação*, o *Programa Nacional do Livro Didático* e o *Amigos da Escola*, entre muitos outros.

O vínculo dos Correios com a prestação de serviços à sociedade faz parte da longa história da organização. Tal missão já é, inclusive, prevista no ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido, o art. 34 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978 – a Lei Postal –, expressa a possibilidade da utilização dos serviços da ECT pelo Poder Público em casos de grandes calamidades:

*“Art. 34. É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios "ad valorem", ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento.”*

Levando em consideração a argumentação apresentada, submetemos à apreciação desta Casa a presente iniciativa legislativa. O Projeto de Lei dispõe sobre a utilização da estrutura da ECT para transportar, a título gratuito, os alimentos, roupas e remédios doados pela população para os Municípios que decretarem estado de calamidade pública em decorrência de enchentes, secas ou

epidemias. Para tanto, propomos o acréscimo do Parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

A medida consiste em importante instrumento de apoio às Prefeituras na assistência à população carente em situações de emergência, e coaduna-se com o espírito de diversos outros projetos já desenvolvidos pelos Correios em benefício das comunidades. Por meio do dispositivo proposto, a instituição poderá cumprir mais essa função social de grande relevância para o País.

Considerando que a proposição que ora apresentamos reveste-se de significativo interesse público, contamos com o apoio dos ilustres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2004.

**Deputado CARLOS NADER**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978**

Dispõe sobre os Serviços Postais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO IV  
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

.....

Art. 34. É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços e prêmios ad valorem, ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento.

Art. 35. A empresa exploradora do serviço postal aplicará a pena de multa, em valor não superior a 2 (dois) valores-padrão de referência, na forma prevista em regulamento, a quem omitir a declaração de valor de objeto postal sujeito a esta exigência.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.067, de 2004, objetiva normatizar a utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para o transporte de gêneros alimentícios, vestuário e medicamentos para os Municípios que se encontrem em estado de calamidade pública.

Para tanto, acresce parágrafo único ao art. 34 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que dispõe sobre os Serviços Postais, para estabelecer a obrigação e a gratuidade do referido transporte quando a calamidade for decretada em função de enchentes, estiagens e epidemias.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

É de se louvar a iniciativa do nobre autor da proposição sob comento, mormente se considerarmos que em geral, nas situações de calamidade pública, as populações de baixa renda costumam ser as mais atingidas, até porque são mais vulneráveis a todo tipo de tragédia.

Assim, até mesmo as doações de alimentos, roupas e medicamentos destinadas às localidades sob estado de calamidade pública por vezes não chegam ao seu destino devido às dificuldades de acesso.

Ocorre que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já dispõe de uma estrutura inigualável para distribuição de correspondências e outros objetos, estando presente em todos os Municípios do país. Trata-se, pois, apenas de reconhecer um papel social que deve estar vinculado ao serviço postal.

Adicione-se a isto o fato de que a Lei nº 6.538/78 já dispõe sobre a possibilidade de redução ou isenção de tarifas postais nos casos de calamidade pública, cuidando o projeto sob análise apenas de tornar obrigatória a gratuidade, nos casos que menciona.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.067, de 2004.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Deputado CARLOS SANTANA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.067/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Medeiros.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN  
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, acrescenta o parágrafo único ao artigo 34 da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que “Dispõe sobre os Serviços Postais”, para estabelecer que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT “deverá transportar a título gratuito, mantimentos, vestimentas, medicamentos e afins provenientes de doações para municípios que decretarem estado de calamidade pública em consequência de enchentes, estiagens e epidemias”.

Em sua justificação o autor aponta que a ECT está presente em todos os 5.561 municípios brasileiros com mais de 12.000 agências e o *caput* do art. 34 da Lei Postal já expressa a possibilidade da utilização dos seus serviços em caso de calamidades.

O Projeto foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como bem diz o autor, a ECT, com mais de 12 mil agências espalhadas pelo território nacional, e tendo como sua atividade principal o recebimento, transporte e entrega de correspondências e objetos, possui condições melhores do que qualquer outra instituição para fazer chegar doações provenientes de qualquer ponto do território nacional aos atingidos por calamidades em qualquer outra localidade no País.

O socorro rápido e imediato às populações atingidas num País que ainda conta com grandes carências, como o nosso, é bastante difícil, como temos verificado sempre que as calamidades ocorrem. Por outro lado é conhecida a grande generosidade de nossa população, sempre pronta a privar-se de algo para socorrer o próximo.

O uso imediato por qualquer pessoa, sem nenhuma burocracia, dos serviços da ECT para enviar seu auxílio, pode ser considerado o elo faltante para propiciar um rápido atendimento aos atingidos pelo infortúnio.

Por estes motivos, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.067, de 2004.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2005.

**Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.067/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Mendonça Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jader Barbalho - Presidente, Pedro Chaves, Eduardo Sciarra e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Adelor Vieira, Carlos Nader, Corauci Sobrinho, Durval Orlato, Eunício Oliveira, Gilberto Nascimento, Gustavo Fruet, Hermes Parcianello, Iris Simões, João Mendes de Jesus, Jorge Bittar, Jorge Gomes, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Jovino Cândido, Júlio Cesar, Luiza Erundina, Maurício Quintella Lessa, Pedro Irujo, Professora Raquel Teixeira, Raimundo Santos, Ricardo Barros, Sandes Júnior, Vic Pires Franco, Walter Pinheiro, Enivaldo Ribeiro, Leodegar Tiscoski, Lobbe Neto, Pastor Pedro Ribeiro e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2005.

**Deputado JADER BARBALHO**

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|